

Aplicabilidade de princípios constitucionais do processo no recurso de agravo no Direito Processual Civil

*Sérgio Henriques Zandoná Freitas**

Resumo: O objetivo com esta pesquisa é analisar o recurso de agravo no Direito Processual Civil diante de princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa, isonomia e devido processo constitucional), ressaltando um dos problemas encontrados no seu processamento, qual seja, a necessidade ou não de intimação do Agravado para contraminuta (resposta) quando ainda não citado em primeiro grau.

Palavras-chave: Processo civil – Recurso de agravo – Aspectos jurídico-evolutivos – Processamento – Contraminuta – Princípios – Contraditório – Ampla defesa – Isonomia – Devido processo constitucional.

* Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Co-coordenador e professor da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual do IEC-PUC Minas. Professor de Metodologia do Trabalho Científico da PUC Virtual. Especialista (Pós-Graduação *Lato Sensu*) em Direito de Estado, em Direito Civil e em Direito Processual pelo IEC-PUC Minas. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas, cursando disciplinas isoladas do Doutorado em Direito Público da PUC Minas. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG), onde também é Diretor Departamental. Membro de Conselho Editorial (IEC-PUC Minas – Direito Processual).

E-mails: sergiohzhf@uai.com.br e sergiohzhf@ig.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>.

Applicability of the constitutional principles in interlocutory appeals in Civil Procedures Law

Abstract: This study examines the interlocutory appeal in civil procedural law in light of the constitutional principles of the process (adversary proceeding, broad defense, parity and constitutional due process), highlighting one of the problems encountered in its processing, which is whether or not it is necessary to notify the appellee to present a counter-draft (response) when he has not yet been served process in the lower court.

Key-words: Civil procedure – Interlocutory Appeal – Legal-evolutionary aspects – Processing – Counter-draft – Principles – Adversary proceeding – Broad defense – Parity – Constitutional due process.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo com esta pesquisa é analisar o recurso de agravo no Direito Processual Civil diante de princípios constitucionais do processo, ressaltando um dos problemas encontrados no seu processamento, qual seja, a necessidade ou não de intimação do Agravado para contraminuta (resposta) quando ainda não citado em primeiro grau.

O debate teórico se instala quando indeferida pelo magistrado *a quo*, por exemplo, uma tutela antecipada ou uma liminar na inicial de uma ação cível, e o Autor, ora Agravante, interpõe o recurso de agravo buscando a reforma da decisão de primeiro grau, não sendo intimado o Agravado para a resposta, uma vez que ainda não citado no juízo de origem, dando provimento ao recurso o tribunal.

Nesse contexto, questiona-se qual medida deve argüir (interpor) o Agravado quando citado¹ em primeiro grau e recebe a intimação² de que o tribunal deu provimento ao recurso da outra parte contra decisão que indeferira uma tutela antecipada? Agravar novamente? Interpor e se contentar com os limites do Recurso Especial e/ou do Recurso Extraordinário? Simplesmente se contentar com o resultado negativo, não podendo insurgir? Afinal, o que fazer?

Buscar-se-á trazer, então, os entendimentos sobre a questão, principalmente, sob o enfoque jurisprudencial, ressaltando os pontos positivos e negativos de cada posicionamento, com base no modelo de Estado Democrático de Direito trazido pela Constituição brasileira de 1988.

Neste estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo de uma perspectiva macro para uma concepção microanalítica sobre o tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Conforme visto, trata-se de tema com importância teórico-acadêmico-científica e prática, uma vez que influencia diretamente no entendimento do recurso de agravo e em seu processamento, bem como na sua própria utilidade para as partes, quando um detalhe aparentemente simples pode tomar relevância na validade e efetividade da decisão do tribunal.

A problemática teórica é delimitada nesta produção científica no momento em que se questiona a compatibilidade de tal prática

¹ Art. 213, CPC: “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.”

² Art. 234, CPC: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”. Observar que “intimação não supre nem substitui a citação, porque esta exige requisitos diferentes (JTJ 171/200).” (NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, p. 295)

no processo civil brasileiro com o devido processo constitucional e demais princípios gerais orientadores da ciência processual.

2 O RECURSO DE AGRAVO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O vocábulo “agravo” deriva do verbo latino *aggraváre*, que tem vários significados, conforme o sentido de sua própria origem etimológica, dentre eles injúria, afronta, injustiça, mas em Direito Processual designa recurso contra decisão interlocutória.

Na concepção de De Plácido e Silva,

Segundo as regras das Ordenações, o agravo era o recurso que se interpunha de um magistrado graduado contra a sentença, ou despacho por ele proferido, em que se recebia gravame. E tanto se dava das sentenças interlocutórias, como das definitivas, desde que proferidas por juízes que, por sua graduação, não recebessem apelação. E a Ordenação, fazia referência a semelhantes juízes. Em regra, os agravos contra as sentenças interlocutórias se diziam de petição, de instrumento e no auto do processo. E, contra a sentença definitiva, recebia o nome de agravo ordinário, que se distinguia da apelação, em razão da qualidade do juiz, de quem se interpõe.³

Assim, o aqui tratado agravo é o recurso cabível contra decisões interlocutórias,⁴ proferidas no processo (CPC,⁵ art. 522), que causem gravames a uma das partes ou terceiros interessados.

³ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, p. 81.

⁴ Decisão interlocutória, no conceito legal, é “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (CPC, art. 162, § 2º).

⁵ CPC (Lei n. 5.869/73), com as alterações posteriores.

2.1 Aspectos jurídico-evolutivos

No período do Direito Romano pós-clássico, datado de 527 a 565 a.C., era absoluta a proibição de recorrer das decisões interlocutórias.

O primeiro relato de recurso contra decisões interlocutórias ocorreu no reinado de D. Afonso III (1248-1279), em que a legislação portuguesa visando centralizar na Corte a competência para julgar os recursos, disciplinou a matéria. Maior centralização ocorreu no reinado de D. Diniz (1279-1325).

Limitação ocorreu, no entanto, no reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Visando eliminar a malícia das partes em prolongar as demandas, reduziu-se o âmbito do recurso apenas sobre decisões que valessem como terminativas, pois do contrário os litigantes teriam de reclamar diretamente ao rei.

Foi com D. Duarte (1433-1438) que, proibidas as cartas diretas, o recurso passou a ter a forma de instrumento, com a juntada de documentos e resposta apresentados aos juízes (instância inferior) e encaminhados aos magistrados superiores.

A partir das Ordenações Afonsinas (1446) e, posteriormente, nas Ordenações Manuelinas (1514 – 1ª publicação), surgiram dois tipos de recurso contra decisões interlocutórias, o primeiro, estando o juízo de origem situado na Corte ou perto, sendo por mera petição, subindo nos próprios autos, e o segundo, se maior a distância, subiria por meio de instrumento.

Tais recursos evoluíram nas Ordenações Manuelinas (1521 – 2ª publicação), com o aparecimento do agravo ordinário, do agravo de ordenação não guardada e do agravo no auto do processo (hoje chamado agravo retido).

No Direito brasileiro, no tempo da diversidade dos Códigos processuais, os Estados mantinham a estipulação do agravo de petição e do agravo de instrumento.

Em 1939, com o primeiro Código de Processo Civil nacional, foram disciplinados o agravo no auto do processo (destinado a evitar a preclusão de decisões interlocutórias), o agravo de petição (cabível para impugnar as decisões extintivas do processo sem julgamento de mérito) e o agravo de instrumento (cabível para impugnar determinadas decisões interlocutórias, elencadas casuisticamente).

Nova evolução, em 1973, com a vigência do novo Código de Processo Civil, mantido apenas o agravo de instrumento, mas que admitia a forma retida nos autos. Tal impropriedade foi objeto de reforma em 1994, por meio da Lei n. 8.950/94, que diferenciou nominalmente os dois agravos (agravo de instrumento e agravo retido).

Nova reforma, agora, por meio da Lei n. 9.139/95, disciplinando o agravo por instrumento (com extração de peças processuais e endereçado ao tribunal), o agravo retido (nos próprios autos, dependente de futuro e eventual recurso de apelação) e o agravo por petição ou agravo regimental (contra decisões monocráticas proferidas nos órgãos colegiados pelos relatores).

Por fim, as últimas reformas, datadas de 26/12/2001 e de 19/10.2005, por meio das Leis n. 10.352/01 e n. 11.187/05, alteraram em alguns pontos a incidência e o processamento dos recursos de agravo de instrumento e do agravo retido, sendo este último a regra, ambos com incidência e aplicação nos dias de hoje.

2.2 Processamento e julgamento

O agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal competente, mediante petição, protocolada ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, com a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão, o nome e o endereço completos dos advogados constantes do processo (CPC, art. 524), bem como instruída, obrigatoriamente, com cópias da

decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, além do comprovante de pagamento das custas e porte de retorno, e, facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis (CPC, art. 525).

Após a interposição do recurso, o Agravante terá de juntar-lhe cópia e a relação das peças em primeiro grau, no prazo de três dias, sob pena de inadmissibilidade do agravo, conforme o disposto no art. 526 do CPC.

Recebido o recurso no tribunal e distribuído ao relator, este poderá (CPC, art. 527) negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do art. 557 do CPC (manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior); ou converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; ou ainda, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 558), ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao magistrado *a quo* sua decisão. Poderá, ainda, requisitar informações, no prazo de dez dias, ao juiz de primeiro grau, bem como determinar a intimação do Agravado para resposta, também, no prazo de dez dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no Diário Oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. E, se for o caso, mandará ouvir o Ministério Público, no prazo de dez dias.

A decisão liminar (CPC, art. 527, incisos II e III), proferida no agravo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do referido recurso, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527, parágrafo único).

Por fim, nos termos do art. 528 do CPC, o Relator, em prazo não superior a trinta dias da intimação do Agravado, pedirá dia para julgamento em plenário pela Turma Julgadora (em regra, um Relator e dois Vogais), julgando-o prejudicado no caso de comunicado de reforma integral da decisão combatida pelo magistrado de primeiro grau (CPC, art. 529).

Decidido o agravo de instrumento, o acórdão será publicado no órgão oficial, contando daí os prazos para os recursos que se sucederem.

2.3 Da legitimidade

O Agravado assume, com a intimação dele, a posição (legitimidade) passiva no agravo de instrumento, restando a apresentação ou não da contraminuta (resposta) ao recurso interposto pelo Agravante (legitimidade ativa) no tribunal.

2.3.1 Legislação

A legislação é sucinta quando trata da legitimidade passiva no recurso de agravo, resumindo-se em:

Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído ‘incontinenti’, o relator: [...] V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas

comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; [...]. (CPC, art. 527) ⁶

2.3.2 Doutrina

A doutrina, reflexo da simplicidade da legislação a respeito, pouco examina o assunto aqui em debate, reservando aos doutrinadores tecer breves comentários sobre a legitimidade passiva no recurso, ou seja, que a intimação do Agravado será realizada por ato dirigido ao seu advogado, isto, para resposta no prazo de dez dias, facultada a juntada de peças dos autos originais; atualmente (*redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005*), modificado para admitir a juntada pelo recorrido de documentação que entender conveniente (CPC, art. 527, inciso V).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior:

Para garantir o contraditório e o tratamento isonômico das partes, o art. 527, III [atual inciso V], prevê que o agravado será intimado a responder no mesmo prazo de 10 dias antes conferido ao agravante para interpor seu recurso. [...] Ao responder, o agravado terá oportunidade de anexar às contra-razões, que serão

⁶ Atual redação, de acordo com a Lei n. 11.187, de 19/10/2005. Redação original: “Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator: [...] III – intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial; [...]” (CPC, art. 527). Observando a redação atual e a antiga do art. 527 do Código de Processo Civil, verificamos que não mudou o espírito da norma com relação à intimação do agravado para resposta ao recurso (agravo), havendo alteração apenas estrutural, sendo que referida disposição não se encontra mais regulada no inciso III, e sim, no inciso V.

encaminhadas também diretamente ao tribunal, cópias ou traslados que não tenham sido juntados pelo agravante mas que, a seu critério, possam ser úteis à solução do recurso.⁷

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

Deve necessariamente intimar o agravado, dando-lhe oportunidade de manifestar-se, contraminutando o recurso interposto. Essa intimação ocorrerá pelo correio se o advogado do agravado estiver estabelecido em comarca diferente daquela em que se situa o tribunal e será feita pelo *Diário Oficial da Justiça* se estiver estabelecido na mesma comarca onde se situa o tribunal.⁸

E Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

No mesmo ato que aprecia o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, o relator pode requisitar informações do juiz e deve intimar o agravado para que responda ao recurso, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório.⁹

Um dos poucos a tecer mais comentários sobre o tema em debate, Cassio M. C. Penteadó Júnior,¹⁰ concluiu, *in verbis*:

[...] para eficácia do julgamento final, há necessidade – se possível – da intimação do Agravado para responder ao Recurso.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, p. 541.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, p. 704.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 1029.

¹⁰ PENTEADO JÚNIOR, Cassio M. C. *O agravo de instrumento tirado antes da formação da relação processual: ausência de intimação do agravado frente ao princípio constitucional do contraditório*. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 20 set. 2005.

Sem embargo da anotação anterior, passa-se que, confortada a possibilidade genérica de manejo do Recurso de Agravo, a qualquer tempo, logo, admissível até antes de se constituir a relação processual, no âmbito da ação aforada, seguirão, decerto, hipóteses em que, dado o fator tempo, pode não haver possibilidade de se concretizar, antes do julgamento pelo mérito, a intimação do réu-Agravado. O ideal seria – a nosso ver – visando contornar tais situações que, como norma, o Agravo, interposto antes da citação do réu, só pudesse ser apreciado pelo Tribunal *ad quem*, nada obstante o deferimento de efeito ativo liminar, após noticiada a formação integral da lide e, daí, depois da intimação do réu, como Agravado, para responder. [...]

2.3.3 *Jurisprudência*

Assim, restou à jurisprudência dos tribunais posicionar-se sobre a matéria (legitimidade), interpretando a legislação diante dos problemas surgidos no processamento do recurso, principalmente no que diz respeito à intimação ou não do Agravado, para resposta ao agravo de instrumento, quando ainda não citado em primeiro grau.

Numa simples consulta jurisprudencial¹¹ em qualquer um dos vários Tribunais de Justiça pátrios, constata-se a falta de unicidade de procedimento sobre a intimação ou não do Agravado, ainda não citado em primeiro grau, para a resposta ao agravo de instrumento.

Diante de referida constatação, aqui, não se tem o objetivo de fazer críticas aos nobres julgadores, até porque a questão é realmente controvertida, mas alertar para uma suposta instabilidade gerada às partes e seus procuradores, como será visto a seguir.

¹¹ Ressalte-se que a pesquisa documental sobre o tema ora posto foi realizada nos 27 Tribunais de Justiça que compõem a República Federativa do Brasil.

Portanto, cabe destacar que três posições são adotadas nos egrégios tribunais, quando o Relator ao receber o recurso de agravo de instrumento no tribunal, superados os exames preliminares dos incisos I a VI do art. 527 do Código de Processo Civil, verificando inexistente ainda a formação da relação processual em primeiro grau, aqui, sem que a parte suplicada tenha sido citada no juízo *a quo*, determina o prosseguimento do recurso:

1ª corrente: sem a intimação do Agravado;

2ª corrente: com a intimação do Agravado, somente se vislumbrar o resultado positivo ao Agravante, qual seja, o provimento total ou parcial do recurso;

3ª corrente: com a intimação do Agravado, pessoalmente, indistintamente da situação do feito em primeiro grau.

Ocorre que a jurisprudência pátria vem se firmando em adotar a 1ª corrente, ou ainda, em casos extremos, a 2ª corrente.

Para tanto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata da matéria, justificando a medida:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Procuração do advogado do agravado. Inexistência. Ausência de citação. Intimação para responder o recurso. Desnecessidade. Inexistência de nulidade. 1. A inexistência de procuração do advogado do agravado ainda não citado torna desnecessária a exigência de juntada da peça, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo. 2. Diante do indeferimento da inicial sem a citação do réu, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões ao recurso interposto pelo autor.¹²

¹² STJ, AgRgAG n. 513.607/PA. Registro n. 2003/0050136-7. Rel. Min. Barros Monteiro. 4ª Turma. Data de julgamento: 17 de março de 2005. Data da publicação: 2 de maio de 2005, *DJ*, p. 356. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

Processual civil. Decisão que determina emenda da inicial, antes da citação. Agravo de instrumento. Intimação da agravada (art. 527, III, do CPC) [atual art. 527, inciso V do CPC]. Desnecessidade. Aplicação analógica do art. 296, parágrafo único, da lei instrumental civil. I. Determinada a emenda à inicial, do agravo interposto da decisão pelo autor não precisa ser intimada a parte suplicada, eis que ainda não instaurada a relação jurídicolitigiosa. Precedentes. II. Recurso não conhecido.¹³

Agravo de instrumento. Intimação do agravado. [...]. O agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido liminar de cancelamento de inscrição em banco de inadimplentes pode ser julgado independentemente de intimação do agravado, que ainda não foi citado e não tem advogado constituído nos autos (art. 527, III, do CPC) [atual art. 527, inciso V, do CPC].¹⁴

A jurisprudência do extinto egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul (TARS):

Embargos de declaração. Agravo. [...]. Recurso. Intimação da agravada ainda não citada na ação principal. Desnecessidade. A conclusão Quinta do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (CETARGS) estabelece: 'No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual'. A orientação é pertinente, diante da urgência da

¹³ STJ, RESp. n. 164876/RS. Registro n. 1999/0016750-3. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. Data de julgamento: 14 de novembro de 2000. Data da publicação: 12 de fevereiro de 2001, *DJ*, p. 119. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

¹⁴ STJ, RESp. n. 205039/RS. Registro n. 1999/0016750-3. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. 4ª Turma. Data de julgamento: 6 de maio de 1999. Data da publicação: 1º de julho de 1999, *DJ*, p. 185. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

parte autora em obter a tutela, que poderia ser deferida no primeiro grau, sem a oitiva da parte ré. Não tem o Tribunal dados sobre o procurador agravado, para cumprir a disposição do art. 527, inciso III, do CPC [atual art. 527, inciso V do CPC]. A situação dos autos e uma das quais o legislador não previu, tendo os tribunais de preencher o vazio, através de seus regimentos internos, súmulas, conclusões, etc. A orientação do CETARGS não se trata de uniformização de jurisprudência, não ficando os órgãos fracionários vinculados, podendo segui-la ou não. Se adotada, não precisa justificar, bastando a referência. Não há que falar em infringência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, quando se está diante de uma medida liminar, não faltando oportunidade de a parte contrária fazer a sua manifestação, podendo modificar a concessão. O litígio entre as partes não se esgotou com o acórdão, que ainda é passível de recurso próprio. No caso dos autos, a falta de intimação da agravada e o julgamento definitivo pela Câmara, não resultaram prejuízo a parte agravada. Embargos de declaração rejeitados.¹⁵

O posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF):

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão denegatória de antecipação de tutela. Antes da citação. Desnecessidade de intimação do agravado. Ausência de requisitos. Improvimento do recurso. 1. Proferida a decisão antes da citação, não há necessidade de intimação da contraparte para responder ao recurso apresentado para impugná-la. 2. Ausentes os requisitos legais exigíveis, não prospera a pretensão antecipatória da tutela. 3. Recurso improvido. Unânime.¹⁶

¹⁵ TJRS, EMD n. 196716088. Rel. Des. Jásnon Ayres Torres. 5ª Câmara Cível. Data de julgamento: 21 de novembro de 1996. Data da publicação: 15 de abril de 1997. (Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

¹⁶ TJDF, AI n. 20040020008005. Rel. Des. Estevam Maia. 4ª Turma Cível. Data de julgamento: 9 de março de 2004. Data da publicação: 29 de abril de 2004. *DJU*, p. 48. (Disponível em: www.tjdf.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

Processual civil. Agravo de instrumento. Decisão denegatória de liminar em mandado de segurança. Intimação do agravado. [...]. 1. No agravo tirado contra decisão indeferitória de liminar, não se faz indispensável a intimação do agravado para responder, uma vez que ainda não se formou a relação processual. [...]. 3. Recurso improvido.¹⁷

Processual civil. [...]. Agravado sem advogado legalmente constituído nos autos. Impossibilidade e desnecessidade de intimação. Pretensão inalcançável pela via eleita. Recurso improvido. 1. Se a parte contrária ainda não integra a relação processual, ou, integrando-a, não tem advogado formalmente constituído nos autos, sua intimação para responder ao recurso, além de impossível, se mostra desnecessária, daí não resultando violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, porquanto tal ato deve ser efetivado mediante publicação no órgão oficial, na pessoa do advogado, conforme prescreve o art. 527, III, 2ª parte, do CPC [atual art. 527, inciso V do CPC]. [...]. 3. Agravo improvido.¹⁸

Processo civil. Agravo de instrumento. Liminar indeferida no primeiro grau. Efeito suspensivo ativo. Possibilidade. Agravado não citado. Desnecessidade de intimação para responder. [...]. 1. A jurisprudência admite o chamado efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento, viabilizando a concessão de provimento judicial liminar indeferido no primeiro grau, quando presentes os requisitos que o justificam. 2. Se o agravo foi tirado contra decisão proferida no limiar do procedimento e a contraparte ainda não ingressara na relação processual, porque não citada, desnecessária

¹⁷ TJDF, AI n. 20030020083553. Rel. Des. Estevam Maia. 4ª Turma Cível. Data de julgamento: 9 de fevereiro de 2004. Data da publicação: 25 de março de 2004. *DJU*, p. 38. (Disponível em: www.tjdf.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

¹⁸ TJDF, AI n. 20010020056017. Rel. Des. Estevam Maia. 4ª Turma Cível. Data de julgamento: 3 de dezembro de 2001. Data da publicação: 6 de março de 2002, *DJU*, p. 98. (Disponível em: www.tjdf.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

é a intimação desta para responder ao recurso, comportando julgamento imediato. [...]. 4. Agravo provido.¹⁹

E, por fim, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Intimação, para contraminuta, do agravado ainda não citado na ação, ou sem procurador se já citado. Desnecessidade. CPC, art. 527, inciso V. [...]. 1. Não há exigência legal para, no Agravo de instrumento manejado contra parte ainda não citada, ou mesmo que não tenha constituído procurador nos autos de primeiro grau, ser intimada para apresentar contraminuta. [...].²⁰

Dois são os pontos de destaque da presente corrente, um deles por aplicação analógica a disciplina dada as apelações cíveis (CPC, art. 296, *caput* e parágrafo único):

Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultando ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente (art. 296, CPC).

¹⁹ TJDF, AI n. 20000020060973. Rel. Des. Estevam Maia. 4ª Turma Cível. Data de julgamento: 19 de fevereiro de 2001. Data da publicação: 7 de março de 2001, *DJU*, p. 58. (Disponível em: www.tjdf.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

²⁰ TJMG, AI n. 1.0000.00.320.145-6/000. Rel. Des. Pedro Henrique de Oliveira Freitas. 8ª Câmara Cível. Data de julgamento: 10 de fevereiro de 2002. Data da publicação: 25 de abril de 2002. (Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

Nesse sentido: TJMG, AI n. 1.0000.00.304.297-5/000; TJMG, AI n. 1.0000.00.308.711-1/000; TJMG, AI n. 1.0000.00.319.425-5/000; TJMG, AI n. 1.0000.00.334.246-6/000; TJMG, AI n. 1.0000.00.329.723-1/000; TJMG, AI n. 1.0024.03.042.019-4/001; TJMG, AI n. 1.0024.03.030.119-6/001; TJMG, AI n. 1.0000.00.325.853-0/000; TJMG, AI n. 1.0024.05.643868-2/001; TJMG, AI n. 1.0079.02.031.549-9/001.

Desnecessária, nesse caso, a citação/intimação do suplicado/recorrido, como determina a redação do dispositivo.

O segundo ponto é o fato da redação do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil, determinar a intimação do Agravado por intermédio de seu advogado e, inexistindo citação do suplicado, não presente o procurador nos autos, ficando prejudicada a diligência em face do art. 238²¹ do mesmo diploma legal.

Observa Theotonio Negrão:

A intimação é ao advogado e não à parte, salvo quando a lei determinar o contrário (VI ENTA-concl. 29, aprovada por unanimidade), se a intimação é para que o advogado pratique determinado ato, não vale quando feita à parte (RTJ 98/702).²²

Divergindo, no entanto, dessa corrente, intermediária solução trouxe a 2ª corrente, qual seja, intimação do suplicado, ora Agravado, somente na possibilidade de o tribunal dar parcial ou total provimento²³ ao recurso do Agravante, uma vez que, negado o recurso, nenhum prejuízo terá o Agravado, conforme art. 249, § 2º do Código de Processo Civil²⁴ (princípio *pas de nulitte sans grief*). Representa, por certo, desapego ao formalismo processual, neste ponto coincidente com a 3ª corrente.

²¹ Art. 238. CPC. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

²² NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, p. 306.

²³ Não há que se falar em pré-julgamento do Magistrado, quando solução equivalente vem sendo dada aos Embargos de Declaração com efeito modificativo (ou infringente).

²⁴ Art. 249, § 2º, CPC. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Nesse sentido:

Processual civil. Agravo de Instrumento. Ausência de intimação do agravado. Nulidade. [...] A nulidade havida na decisão do agravo de instrumento, em virtude da falta de intimação do agravado para se manifestar, desmerece acolhida, tendo em vista que, negado provimento ao recurso, não houve prejuízo à parte (CPC, art. 249, § 2º). [...].²⁵

Processo civil. Recurso. Intimação da parte contrária: art. 527 do CPC. 1. Independentemente da irregularidade processual existente nos autos, pela falta de intimação do agravado, a tese jurídica discutida pelo agravante não lograria êxito se presente nos autos a recorrida. 2. Princípio da economia processual que prevalece sobre a forma. 3. Recurso não conhecido.²⁶

Ocorre que julgadores alinhados à 3ª corrente já vêm adotando procedimento diverso, qual seja, a intimação do Agravado, pessoalmente, indistintamente à situação do feito em primeiro grau.

²⁵ STJ, REsp. n. 284449/SP. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Data de julgamento: 13 de dezembro de 2000. Data da publicação: 12 de fevereiro de 2001. *DJ* p. 139. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

Neste sentido: STJ, REsp. n. 50830/PR. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. 4ª Turma. Data de julgamento: 7 de outubro de 1997. Data da publicação: 23 de março de 1998. *DJ* p. 112. RDJTJDFE 57/199. RSTJ 106/313. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 de setembro de 2005; STJ, REsp. n. 176656/SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. 3ª Turma. Data de julgamento: 25 de agosto de 1998. Data da publicação: 3 de maio de 1999. *DJ* p. 147. www.stj.gov.br. Acesso em: 20 de setembro de 2005; STJ, REsp. n. 221462/SP. Rel. Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Data de julgamento: 16 de setembro de 1999. Data da publicação: 25 de outubro de 1999. *DJ* p. 65. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

²⁶ STJ, REsp. n. 258014/SP. Relª. Minª. Eliana Calmon. 2ª Turma. Data de julgamento: 5 de abril de 2001. Data da publicação: 13 de agosto de 2001. *DJ* p. 96. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

Nesse sentido, sem, no entanto, aprofundar sobre a discussão, os julgados: TJMG, AI n. 1.0271.04.033.697-3/001;²⁷ STJ, REsp. n. 107182/SP;²⁸ STJ, REsp. n. 127421/SP;²⁹ STJ, REsp. n. 164660/SP;³⁰ STJ, REsp. n. 172712/SP.³¹

E ainda:

Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de intimação do agravado para oferecimento de resposta. Cerceamento de defesa. Nulidade. Recurso especial. 1. Recebido, pelo Tribunal, o Agravo de instrumento de que trata o CPC, art. 525, deverá o Relator, obrigatoriamente, intimar o agravado para oferecimento de resposta (CPC, art. 527, III) [atual art. 527, inciso V do CPC]. 2. Da não observância da norma prescrita pelo CPC, art. 527 decorre evidente cerceamento de defesa, suficiente à anulação do Acórdão impugnado. 3. Recurso Especial conhecido e provido.³²

Processual civil. Princípio do contraditório. Intimação obrigatória ao agravado para oferecer resposta. O juiz tem o dever de dirigir

²⁷ TJMG, AI n. 1.0271.04.033.697-3/001. Rel. Des. Célio César Paduani. 4ª Câmara Cível. Data de julgamento: 17 de março de 2003. Data da publicação: 19 de abril de 2003. (Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

²⁸ STJ, REsp. n. 107182/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. Data de julgamento: 15 de fevereiro de 2000. Data da publicação: 17 de abril de 2000. *DJ* p. 67. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

²⁹ STJ, REsp. n. 127421/SP. Rel. Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Data de julgamento: 8 de agosto de 2000. Data da publicação: 4 de setembro de 2000. *DJ* p. 136. RSTJ 140/195. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

³⁰ STJ, REsp. n. 164660/SP. Rel. Min. Peçanha Martins. 2ª Turma. Data de julgamento: 5 de maio de 1998. Data da publicação: 22 de junho de 1998. *DJ* p. 68. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

³¹ STJ, REsp. n. 172712/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4ª Turma. Data de julgamento: 6 de agosto de 1998. Data da publicação: 14 de setembro de 1998. *DJ* p. 86. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

³² STJ, REsp. n. 265299/SP. Rel. Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Data de julgamento: 21 de setembro de 2000. Data da publicação: 16 de outubro de 2000. *DJ* p. 339. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento. É ele obrigado a intimar o agravado a oferecer sua resposta, sob pena de ser violado o princípio do contraditório. Recurso provido.³³

Para esses a inobservância da intimação do Agravado gera até mesmo a nulidade do acórdão, flagrante a infração aos princípios institutivos do processo, quais sejam, devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa.

3 DA PRINCIPIOLOGIA

No Direito Constitucional Processual, vale destacar o estudo dos princípios do processo civil insculpidos na Constituição Federal de 1988, ressaltando-se o do devido processo constitucional, parâmetro para vários outros, como o contraditório, a isonomia e a ampla defesa, institutivos e informativos do processo, tornando tema de mais alta relevância para o questionamento em debate com a finalidade de resgatar o espírito constitucional e a eficácia da nossa Carta Magna.

3.1 Contraditório e ampla defesa

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988³⁴ disciplina os princípios do contraditório e da ampla defesa. Traduz-se nas mesmas oportunidades que devem ser dadas às partes de serem ouvidas no processo, por intermédio do chamado

³³ STJ, REsp. n. 199565/SP. Rel. Min. Garcia Vieira. 1ª T., j. 16 de março de 1999. Data da publicação: 3 de maio de 1999. *DJ* p. 111. (Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 set. 2005)

³⁴ “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes”.

contraditório recíproco, como também da paridade de tratamento, os mesmos instrumentos processuais e da liberdade de discussão da causa, fazendo valer seus direitos e pretensões, ajuizando ação e apresentando resposta, requerendo e realizando provas, interpondo recursos das decisões judiciais e apresentando respostas.

Nos dizeres de Andréa Alves de Almeida,

a ampla defesa é co-extensiva aos princípios do contraditório e da isonomia, porque se faz nos limites temporais do procedimento em contraditório. A defesa (argumentação) irrestrita só se efetiva pela participação dos advogados das partes ou interessados na estruturação dos procedimentos jurisdicionais, sejam ordinários, sumários, especiais ou extravagantes, porque a defesa apenas poderá ser exercida de forma plena e ampla quando o direito à liberdade e de acesso à informação não for limitado.³⁵

O contraditório e a ampla defesa estão presentes também em diplomas internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica que, entre as garantias mínimas (art. 8º), disciplina o direito de toda pessoa de ser comunicada previamente e de maneira pormenorizada da acusação proposta, bem como de participar da relação processual.

Portanto, os direitos de ação e de defesa são corolários fundamentais dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como representam a participação dos interessados no processo decisório, certamente influenciando na esfera jurídica pelo ato final do procedimento.

³⁵ ALMEIDA, Andréa Alves de. *Processualidade jurídica & legitimidade normativa*, p. 71.

3.2 Isonomia

A isonomia é regulada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que disciplina: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, bem como no inciso I do mesmo dispositivo, uma vez que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Em outras palavras, o princípio da isonomia diz respeito à igualdade temporal das partes de “dizer e contradizer”³⁶ na construção da estrutura procedimental do processo.

Daí que, para Rosemiro Pereira Leal,³⁷ “o processo é o ponto discursivo da igualdade dos diferentes na Teoria do Direito Democrático”.

A compreensão da isonomia sob a ótica da Teoria Processual Democrática dos Direitos Fundamentais perpassa pela participação e fiscalidade ampla e irrestrita do jurisdicionado com relação à construção dos provimentos jurisdicionais.

3.3 Devido processo constitucional

O preceito constitucional que disciplina “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF/88, art. 5º, inciso LIV) é a base do Direito Processual Constitucional e de todos os princípios fundamentais que regulam o processo.

³⁶ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*, p. 132.

³⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão judicial*, p. 75.

Originário do inglês *due process of law*, traduz no direito das partes a um processo e a uma sentença devidamente fundamentada (na legislação e nos fatos colacionados aos autos), representando a possibilidade de acesso à jurisdição, de deduzir pretensão e de se defender amplamente; ou seja, a manifestação de igualdade das partes, a garantia do *jus actionis*, o respeito ao direito de defesa e, por fim, o contraditório.

O princípio do devido processo constitucional tem ainda como fundamento e alcance a invalidação de leis, normas e atos arbitrários que restrinjam direitos fundamentais sem justificativa plausível e relevante.

Vale destacar do dispositivo constitucional (CF/88, art. 5º, inciso LIV) as palavras “liberdade” e “bens”, ambas empregadas em sentido amplo, a primeira para todos os tipos de liberdade (física, expressão, dentre outros) e a segunda para bens materiais e imateriais (honra, dignidade, dentre outros), englobando, portanto, todos os tipos de ações e decisões judiciais, tais como mandamentais, constitutivas e declaratórias.

O devido processo legal pode ser compreendido como uma espécie do gênero devido processo constitucional que, juntamente com o princípio da legalidade, representa o pilar do Estado Democrático de Direito, que inadmite o fato de o processo ser instrumento para a realização da justiça entre os homens, já que os provimentos estatais só serão considerados legítimos quando construídos, em participação isonômica, em contraditório e em ampla defesa pelos seus próprios destinatários.

4 CONCLUSÃO

Diante das análises e discussões sobre o tema ora proposto, conclui-se que a falta de intimação do Agravado para responder ao recurso, ainda que não citado em primeiro grau, constitui

verdadeiro libelo acusatório, procedimento que não condiz com os propalados princípios constitucionais do processo, além da ofensa ao princípio do Estado Democrático de Direito, instituídos pela Constituição brasileira de 1988.

O Judiciário brasileiro deve construir democraticamente suas decisões pautando-se pela hermenêutica discursiva que se legitima mediante a oportunização de participação dos jurisdicionados na construção dos provimentos jurisdicionais por eio dos princípios do contraditório, da isonomia e da ampla defesa.

Os frágeis argumentos utilizados para a não-intimação do Agravado, quais sejam, de que a parte ainda não integra a relação processual e de que não tem advogado constituído nos autos, são considerados ultrapassados em decorrência da sua incongruência com a teoria processual democrática. O arbítrio do decisor não pode ser o caminho para a legitimação de verdadeira afronta aos direitos fundamentais e garantias constitucionais já assegurados no plano constituinte e instituinte.

Ademais, aceitando a prática atual, estar-se-ia diante de um problema sem solução, uma vez que, decidindo o tribunal favoravelmente ao Agravante, ao Agravado restaria apenas o recurso especial e/ou extraordinário, limitado o âmbito de discussão,³⁸ já que inviável novo recurso (agravo) ao mesmo tribunal para discussão da mesma matéria, ou seja, incabível à segunda instância a reforma de decisão anteriormente proferida no mesmo grau.

Repisa-se, restaria ao Agravado se conformar com o *decisum*, uma vez que todos os meios de defesa estariam inviabilizados.

³⁸ Ainda que haja condição futura de interpor recurso especial e extraordinário da decisão negativa do tribunal, tais recursos, além de não terem efeito suspensivo, são de exame restrito, eis que se trata da via extraordinária (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), não se discutindo prova, somente infração a norma infraconstitucional e constitucional, respectivamente.

O processo deve servir como instrumento de cidadania, inconcebível o processamento e julgamento de recursos secretos, sem o conhecimento de todas as partes possivelmente afetadas pela futura decisão, rito muito utilizado em tempos ditatoriais e de repressão.

Os tempos mudaram. Instalada nova ordem constitucional, a inobservância dos princípios constitucionais do processo nulifica-o absolutamente, uma vez que as garantias se sobrepõem a qualquer outra disposição, além de vincularem não só o legislador como o próprio aplicador da norma.

Portanto, a melhor solução ao caso, em respeito aos princípios constitucionais do processo civil, nada mais seria que a efetiva intimação pessoal do Agravado para responder ao recurso, ainda que não citado em primeiro grau para a ação, deixando-lhe a opção de contraminutar ou não efetivamente o agravo de instrumento, válido e legítimo o provimento final do tribunal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréa Alves de. *Processualidade jurídica & legitimidade normativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CARREIRA ALVIM, J. E. Carreira. *Novo agravo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CORRÊA, Josel Machado. *Recurso de agravo: história e dogmática por mais de 500 anos*. São Paulo: Iglu, 2001.

COSTA, Fabrício Veiga. Súmulas de efeitos vinculantes: uma análise dos seus aspectos constitucionais sob a ótica do estado democrático de direito. In: CASTRO, João Antonio Lima; TEIXEIRA, Fernanda Fernandes Lippi (Coord.). *Direito processual: coletânea de artigos do curso de especialização em direito processual*. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada da PUC Minas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona Freitas. Responsabilidade patrimonial do Estado. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.). *Curso prático de direito administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 5. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão judicial*. São Paulo: Landy, 2002.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos constitucionais do processo: sob a perspectiva da eficácia dos direitos e garantias fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOURA, Heloísa Monteiro. *Curso de recursos no processo civil*. Belo Horizonte: Centro de Educação Continuada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2002.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PENTEADO JÚNIOR, Cassio M. C. *O agravo de instrumento tirado antes da formação da relação processual: ausência de intimação do agravado frente ao princípio constitucional do contraditório*. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 20 set. 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizado por Nabib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2002. v. 1.

